



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Maa-6

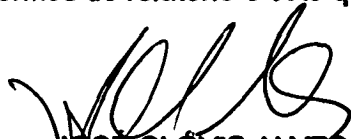
Processo nº : 13808.002257/00-16
Recurso nº : 135.973
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP I
Interessada : BALCÃO CREDITEL, COMPRA E VENDA DE LINHAS
TELEFÔNICAS LTDA.
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão nº : 107-07.561

IRPJ - ANO-CALENDÁRIO DE 1996 - LANÇAMENTO RELATIVO A
MATÉRIA DISCUTIDA JUDICIALMENTE - MULTA DE OFÍCIO -
Não cabe lançamento de multa de ofício na constituição do crédito
tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e
contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver
sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de
25 de outubro de 1966.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
SÃO PAULO - SP I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL
MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE
SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 13808.002257/00-16
Acórdão nº : 107-07.561

- o auto de infração viola também o disposto nos artigos 43, inciso I, e 110 do CTN;

- o imposto lançado já foi pago, pois o prejuízo fiscal glosado pela fiscalização deveria ter sido compensado com o imposto pago pelo contribuinte nos exercícios seguintes;

- a utilização da taxa SELIC como juros moratórios viola o "caput" e o § 1º do art. 161 do CTN;

Requeru a realização de perícia para a comprovação do pagamento do IRPJ nos exercícios seguintes ao autuado.

Pleiteou a anulação do Auto de Infração por entender que o mesmo contem vício formal e material.

Apreciando a lide instaurada o julgador monocrático observou que consta às fls. 61/74, acórdão proferido pelo TRF da 3ª região, confirmando a segurança concedida pela autoridade "a quo". A juíza relatora, em seu relatório, informa que o Juízo Federal da 3ª vara - SP havia concedido a liminar no Mandado de Segurança, confirmada por sentença.

Pesquisou e verificou que os autos judiciais foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do Recurso Extraordinário interposto, asseverando que, consoante dispõem o artigo 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.737/79 e o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, a propositura pelo contribuinte de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Por isso, nos termos do ADN nº 3/1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, não tomou conhecimento da

Processo nº : 13808.002257/00-16
Acórdão nº : 107-07.561

impugnação na parte em que o contribuinte discute a mesma matéria que já foi levada à decisão do Poder Judiciário.

Após indeferir a perícia solicitada, passou a analisar outras questões argüidas pela impugnante, assim fundamentado:

- à esfera administrativa, não cabe apreciar alegadas inconstitucionalidades de atos legais ou administrativos. A arguição de inconstitucionalidade é competência exclusiva do Poder Judiciário;

- não cabe à fiscalização e muito menos ao órgão julgador afastar a aplicação de normas legais editadas e em vigor.

Quanto à alegada "postergação do pagamento do imposto", assim se manifestou o julgador:

"Ocorre que no caso em tela, o interessado ingressou com Mandado de Segurança objetivando a compensação integral do prejuízo fiscal existente no ano-calendário de 1995. Caso este pleito seja acolhido em definitivo pelo Poder Judiciário, à esfera administrativa restaria apenas o cumprimento da decisão judicial, tendo como consequência o cancelamento da exigência fiscal.

A Administração não poderia se antecipar ao pronunciamento da esfera judicial, compensando prejuízos fiscais glosados com o lucro apurado no ano-calendário de 1996 e seguintes, quando a compensação deste prejuízo fiscal, na forma como foi realizada, poderá ser acatada em razão de decisão do Poder Judiciário."

Afastou os argumentos contra a aplicação dos juros à taxa SELIC, sustentando que o legislador ordinário, valendo-se da faculdade prevista no Código Tributário Nacional - CTN, determinou, pelo art. 13 da Lei 9.065/85, que a exigência dos juros de mora teria como base a taxa SELIC, .

Processo nº : 13808.002257/00-16
Acórdão nº : 107-07.561

Quanto à multa de ofício observou o julgador que na data do lançamento do crédito tributário, 22/08/2000, sua exigibilidade estava suspensa, em decorrência de liminar concedida em Mandado de Segurança, confirmada por sentença de 1ª instância, e por acórdão do TRF 3ª região (fls. 61/74).

E decidiu que nos casos em que o contribuinte esteja amparado em liminar em Mandado de Segurança, concedida antes do início do procedimento fiscal, não cabe a aplicação de multa de ofício, nos termos do artigo 63 e § 1º da Lei nº 9.430/1996.

É dessa parte da decisão que recorre de ofício.

É o Relatório.



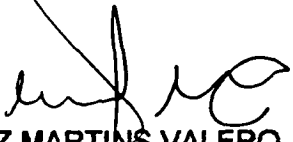
Processo nº : 13808.002257/00-16
Acórdão nº : 107-07.561

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso de ofício atende os requisitos de admissibilidade. Dele conheço mas nego-lhe provimento pois esta Câmara já pacificou entendimento de que o § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, na sua redação vigente na data da lavratura do Auto de Infração aplica-se, ainda que a liminar tenha sido posteriormente cassada.

Sala das Sessões - DF, em 17 março de 2004.



LUIZ MARTINS VALERO